HABEAS CORPUS Nº 515.173 - SP (2019/0167402-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO MARIELA MONI MARINS TOZETTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALAN DA SILVA RIBEIRO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ALAN DA SILVA RIBEIRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado em primeiro grau a 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão em regime inicialmente fechado pela prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06).

Em apelação da defesa, a pena foi reduzida para 5 anos e 10 meses de reclusão.

No presente *writ*, a impetrante alega que a folha de antecedentes não é documento hábil à comprovação da reincidência, a qual, se não for afastada, deve ser compensada com a confissão espontânea. Também sustenta que o regime está fundamentado na gravidade abstrata do delito.

Requer a redução da pena e a fixação do regime semiaberto, inclusive em liminar.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida. Porém, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum*

in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Devidamente instruídos os autos, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator